# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

CD/15694.62965-33

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

**Art. __** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

XLIII – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01 e 03.06, classificadas no código 2309.90 da TIPI.

.....

§ 8º A redução das alíquotas de que trata o **caput**, para os produtos previstos no inciso XLIII, não se aplica à receita bruta auferida nas vendas a varejo e à importação promovida por pessoa física, salvo, neste último caso, se comprovar exercer atividade econômica de aquicultura." (NR)

# JUSTIFICATIVA

Em virtude da atual meta do governo brasileiro de que o País seja o quinto maior produtor de aquicultura do mundo até 2020, recomendamos o acatamento da presente emenda, que desonera o principal insumo da cadeia produtiva.

Segundo exposição do Ministro da Pesca e Aquicultura, o Ministério espera que o País passe das atuais 480 mil toneladas/ano para 2 milhões de toneladas/ano, sendo que este objetivo não será alcançado sem o envolvimento do Poder Público.

Uma das características do setor é a alta pulverização da produção em todo o território nacional. Dessa forma, entendemos que a redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda interna e sobre a importação atingirá adequadamente todos os produtores, pequenos ou grandes.

Nesse sentido, e corroborando as iniciativas adotadas pelo Governo, como o Plano Safra da Pesca e Aquicultura, a desoneração da ração de peixes e crustáceos é medida essencial para fomentar o desenvolvimento do setor e conferir competitividade à produção brasileira.

Ainda, como benefício da modificação legislativa ora sugerida, será percebido um consequente aumento no consumo interno de peixes e crustáceos – o consumo nacional de pescado ainda se situa abaixo do recomendado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e bem distante da média mundial.

Por meio da medida proposta, pretendemos não só incentivar o desenvolvimento da indústria nacional de produção aquífera, mas também estimular o consumo interno de peixes e crustáceos. Com isso, ganham os produtores, que ficarão mais competitivos; ganham os cidadãos, que terão um produto essencial à sua saúde por um preço mais acessível; e ganha o Estado, que reduzirá seus gastos com a saúde pública, em função de uma população mais saudável.

Sala da Comissão,  de junho de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



CD/15694.62965-33

CD/15694.62965-33